

**Não vale como certidão.**

Processo : **0902019-06.2003.8.08.0048 (048.03.003166-9)** Petição Inicial : **200300333684** Situação : **Arquivado**  
Ação : **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos** Natureza : **Criminal** Data de Ajuizamento: **09/04/2003**  
Vara: **SERRA - 2ª VARA CRIMINAL**

**Distribuição**Data : **09/04/2003 00:00**Motivo : **Distribuição por Dependência****Partes do Processo****Indiciado**

RUBEN ROCHA DE OLIVEIRA  
999999/ES - REQUERIDO EM CAUSA PROPRIA  
RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA  
999999/ES - REQUERIDO EM CAUSA PROPRIA

**Réu**

CARLOS MAGNO REIS  
999998/ES - INEXISTENTE

Juiz: LETICIA MAIA SAUDE

**Sentença***Estado do Espírito Santo**Poder Judiciário**Segunda Vara Criminal de Serra*

Juíza de Direito, LETÍCIA MAIA SAÚDE

**PROCESSO Nº 048.030.031.669****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉUS: RUBEN ROCHA DE OLIVEIRA e RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA****ESPÉCIE: ART. 180 DO CÓDIGO PENAL****PROLATOR(a) DA SENTENÇA: LETÍCIA MAIA SAÚDE****SENTENÇA****Vistos etc.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra **RUBEN ROCHA DE OLIVEIRA e RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo **ART. 180 DO CÓDIGO PENAL**.

Às fls. 178, os acusados foram beneficiados com a liberdade provisória, mediante fiança, recolhida às fls. 180/181, sendo expedidos os alvarás de soltura, fls. 182/183.

A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2003, fls. 02.

O acusado **RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA** foi interrogado, às fls. 210/211; o acusado **RUBEN ROCHA DE OLIVEIRA**, às fls. 257/259.

Defesa prévia dos acusados, às fls. 257/259.

Foi ouvida uma testemunha arrolada pela Ministério Público Estadual, fls. 276.

Em alegações finais, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição dos acusados em razão da insuficiência probatória.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O acervo probatório é frágil para a condenação dos acusados.

A prova documental demonstra que a motocicleta transportada na carroceria do caminhão não era mais produto de furto no dia dos fatos.

Consoante demonstrou a defesa, a motocicleta foi furtada em 13 de fevereiro de 2000, no Município de São Paulo. Apesar de ter sido recuperada e restituída ao seu proprietário em 30 de maio de 2000 (auto de entrega, fl. 64), as autoridades policiais foram negligentes em dar baixa nos registros de furto.

Por outro lado, a **materialidade** restou comprovada pelo auto de apreensão do automóvel FIAT PÁLIO, que também estava sendo transportado.

Porém, o conjunto probatório não demonstrou, com toda a certeza, de que os acusados tinham plena ciência de sua origem ilícita.

Toda condenação exige juízo de certeza da autoria e da materialidade. E, neste diapasão, o conjunto probatório formado não oferece elementos seguros para tal fim, impondo-se, destarte, a absolvição dos acusados.

#### DISPOSITIVO

Por tais razões, julgo **IMPROCEDENTE**, a denúncia para declarar o acusados **RUBEN ROCHA DE OLIVEIRA**, nascido em 23.01.1979, filho de Clodoaldo Bispo de Oliveira e Maria Eliete da Rocha, portador da CI n. 09152354-04/BA e **RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA**, nascido em 30.12.1949, filho de Manoel Vieira da Costa e Cecilia Antonia do Conselho, portador da CI n. 0909122253-/BA, **ABSOLVIDOS** da imputação criminal descrita no **ART. 180 DO CÓDIGO PENAL**, por não existir prova suficiente para a condenação (Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição de alvará judicial para a restituição dos valores recolhidos à título de fiança aos respectivos afiançados.

Serra, 10 de junho de 2010.

Juíza de Direito, **LETÍCIA MAIA SAÚDE**.

#### Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE, a denúncia para declarar o acusados RUBEN ROCHA DE OLIVEIRA, nascido em 23.01.1979, filho de Clodoaldo Bispo de Oliveira e Maria Eliete da Rocha, portador da CI n. 09152354-04/BA e RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA, nascido em 30.12.1949, filho de Manoel

Vieira da Costa e Cecilia Antonia do Conselho, portador da CI n. 0909122253-/BA, ABSOLVIDOS da imputação criminal descrita no ART. 180 DO CÓDIGO PENAL, por não existir prova suficiente para a condenação (Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII).